



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.720039/2010-91
Recurso nº 916.555 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.806 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria MULTA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

Ementa:

ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO.

As pessoas jurídicas que utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, ficando sujeitas à multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta do período, até o máximo de um por cento, quando deixar de cumprir o prazo estabelecido para apresentação dos referidos arquivos e sistemas.

MULTA REGULAMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

Nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o crédito tributário correspondente exclusivamente à multa, não pago no respectivo vencimento, incidirá juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADES.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19740.720039/2010-91
Acórdão n.º **1302-00.806**

S1-C3T2
Fl. 280

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de MULTA REGULAMENTAR, formalizada com base nas disposições dos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218, de 1991, na redação dada pelo art. 72 da MP nº 2.158-34, de 2001, vez que não foram apresentados no prazo estabelecido os arquivos e sistemas requisitados pela Fiscalização.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que as receitas que compuseram a base de cálculo da multa não se compatibilizariam com o conceito de receita bruta definido no artigo 279 do RIR/99;

- que os prêmios de seguros diretos e prêmios de cosseguros Ac. e Retroc. não consubstanciariam produto de venda de bens, já que uma cobertura de seguro não é bem algum;

- que também não seriam receitas de prestação de serviços pois a atividade de seguros está sujeita ao IOF e não ao ISS;

- que não constituiriam “resultado auferido na operações de conta alheia”, pois não age como intermediadora, e sim como a própria seguradora;

- que não haveria que se falar que “Variações das Provisões Técnicas” consubstanciam “o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia”;

- que, assim, o auto padeceria de vício de nulidade insanável, já que o fiscal invocou o conceito de receita bruta do artigo 279 de RIR/99, mas de forma equivocada considerou como base de cálculo outras receitas, apurando valor em dimensão muito superior do que aquela prevista na norma invocada;

- que o seu procedimento não justificaria a aplicação de multa tão elevada por mero atraso no cumprimento de obrigação acessória;

- que o objetivo da norma legal com a aplicação a multa seria disciplinar a conduta do contribuinte, cabendo penalidade pela não observação da forma de como deveriam ser apresentados os registros e respectivos arquivos, omitir ou prestar informações incorretas ou deixar de cumprir o prazo estabelecido para apresentações dos arquivos e sistemas, sendo meramente disciplinar, não objetivando recolher o tributo;

- que, embora tenha de fato deixado de apresentar os arquivos dentro do prazo, seria certo que todos os arquivos exigidos foram entregues, e antes da lavratura do auto de infração, não tendo havido má-fé ou intenção de não atender;

- que empreendeu todos os esforços desde a primeira intimação;

- que não teria criado dificuldades ou embaraço à fiscalização, sendo que o atraso não causou qualquer prejuízo ao Fisco, inclusive no tocante ao prazo decadencial quanto ao ano-calendário de 2007;

- que seria aplicável o benefício da relevação da multa imposta por equidade, conforme artigo 108, IV e § 2º do CTN, assim como o artigo 65 da Lei nº 9.784/99;

- que, não obstante a existência de norma legal expressa prevendo a cobrança da multa, a aplicação do artigo 108, IV e § 2º do CTN daria ao caso uma solução de Justiça, conforme doutrina e jurisprudência acerca do assunto;

- que punir com vultosa multa por mero atraso seria ilegal, injusto, esperando, assim, a realização da justiça.

- que o Princípio da Proporcionalidade é considerado constitucional pela doutrina e jurisprudência, devendo ser observado pela Administração, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.784/99;

- que este princípio deve ser observado a partir de seus três aspectos: adequação, necessidade e conformidade ou proporcionalidade;

- que o artigo 12, II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 72 da MP nº 2.158-34/2001 e reedições, atenderia ao requisito adequação, mas violaria os requisitos da necessidade e proporcionalidade;

- que o valor da multa equivaleria a 57% do valor apurado de imposto de renda no ano-calendário de 2007, o que evidenciaria o seu absurdo;

- que a suposta falta teria sido por ter apresentado com atraso os arquivos digitais, sendo que posteriormente as intimações foram plenamente atendidas, não causando prejuízo ao Fisco;

- que a multa em questão teria fins arrecadatórios, e não punitiva, sendo desproporcional seu valor, conforme doutrina e jurisprudência;

- que seria incabível a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, pois tratar-se-ia de figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, sendo fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo, e extrapolaria o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN.

A já citada 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-33.964, de 28 de outubro de 2011, pela procedência do lançamento.

O referido julgado restou assim ementado:

NULIDADE - Inocorrência - O lançamento com base nos preceitos legais, bem como a observância do amplo direito de defesa afasta a hipótese de nulidade do lançamento.

ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. PREVISÃO LEGAL. É cabível a aplicação da multa regulamentar prevista nos artigos 11 e 12, III, da Lei n.º 8218, de 1991, com a redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, na hipótese de atraso na apresentação de arquivos digitais.

ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A aplicação da penalidade por atraso na entrega de arquivos magnéticos é objetiva. Não cabe à Administração Tributária perquirir dos efeitos do atraso ou do impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE Os juros de mora com base na taxa SELIC encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 246/274, por meio do qual, renovando os argumentos expendidos na peça impugnatória, rebate os fundamentos da decisão exarada em primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de MULTA REGULAMENTAR, formalizada com base nas disposições dos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218, de 1991, na redação dada pelo art. 72 da MP nº 2.158-34, de 2001, vez que não foram apresentados no prazo estabelecido os arquivos e sistemas requisitados pela Fiscalização.

Por relevante, apresento, a seguir, histórico dos fatos retratados nos autos.

Em 13 de maio de 2009, por meio de Termo de Intimação (fls. 03/06), foi exigida da contribuinte a apresentação dos seus arquivos digitais relativos à contabilidade, à folha de pagamento, ao relacionamento entre as contas da contabilidade e os tributos federais, e aos ajustes feitos ao lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, referentes aos anos-calendário de 2007 e de 2008.

Em correspondência recepcionada em 1º de junho de 2009 (fls. 07), a autuada requereu pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos arquivos digitais por trinta dias.

Em nova correspondência, datada de 1º de julho de 2009, a contribuinte formalizou outro pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos arquivos, por vinte dias (fls. 08). O pedido foi deferido por meio de registro na própria correspondência encaminhada pela contribuinte.

Em 22 de julho de 2009, nova prorrogação do prazo, por vinte dias, foi solicitada pela contribuinte (fls. 09).

Em 12 de agosto de 2009, a contribuinte encaminha correspondência informando (fls. 10): i) que está apresentando o arquivo digital requisitado, referente ao ano-calendário de 2007; e ii) que, para o ano-calendário de 2008, o arquivo foi entregue, “conforme obrigação da Escrituração Contábil Fiscal, observando art. 3º, I, da IN RFB nº 787/2007, com redação dada pela IN RFB nº 926/2009”. Relativamente ao arquivo CONTÁBIL, solicitou prorrogação do prazo para apresentação por mais vinte dias.

Por meio do Termo de Intimação nº 2, datado de 30 de outubro de 2009, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro tece as seguintes considerações:

1. que não foi atendido o Termo de Intimação de 13 de maio de 2009, sucessivamente prorrogado, com relação a entrega dos arquivos digitais referentes à contabilidade;

2. que, naquela data (30 de outubro de 2009), havia sido entregue o arquivo digital referente à folha de pagamento dos anos-calendários de 2007 e de 2008;

3. que, considerado o terceiro pedido de prorrogação, o prazo para apresentação dos arquivos havia expirado em 03 de setembro de 2009;

4. que os arquivos digitais relativos à folha de pagamento (MANAD), entregues em 12 de agosto de 2009, apresentavam erros formais que impediam o processamento das informações;

5. que, não tendo sido entregue, até aquela data, os arquivos digitais referentes à contabilidade, e diante do fato de o arquivo relativo à folha de pagamento ter sido apresentado com erro, ficava caracterizado o descumprimento da solicitação formalizada no Termo de Intimação.

A partir de tais considerações, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro intimou a contribuinte a, no prazo de vinte dias, apresentar, entre outros elementos, os arquivos de lançamentos contábeis; de saldos mensais; de tabelas de Plano de Contas; e de tabela de Centro de Custo/Despesa. Nessa ocasião, foram descritas, também, orientações acerca da forma de entrega dos arquivos solicitados. Esclareceu-se, ainda, que: a) o prazo de vinte dias era improrrogável; e b) o não atendimento da intimação no prazo estabelecido caracterizaria o não cumprimento ao disposto no art. 265 do Regulamento do Imposto de 1999 (RIR/99), o que ensejaria a aplicação do disposto no art. 266 do referido Regulamento, acarretando, assim, imposição da multa prevista no art. 980 do diploma regulamentar, fosse em razão do atraso no atendimento, fosse em virtude de atendimento sem obediência à forma estabelecida normativamente.

Por meio de correspondência datada de 19 de novembro de 2009, a contribuinte informou que estava apresentando: LALUR do ano-calendário de 2007, em planilha eletrônica; compensações de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL; demonstrativo de IRPJ e da CSLL a pagar, relativos ao ano-calendário de 2008; e folha de pagamento (RETIFICAÇÃO), dos anos de 2007 e de 2008. Nessa ocasião, esclareceu que o LALUR relativo ao ano-calendário de 2008 seria entregue até o dia 27 de novembro de 2009.

Em 09 de dezembro de 2009, a contribuinte encaminhou nova correspondência, por meio da qual, complementando o atendimento ao Termo de Intimação nº 2, apresentou, em meio magnético (CD), o LALUR relativo ao ano-calendário de 2008.

Diante desse contexto, foi instaurado procedimento de fiscalização na contribuinte em 18 de fevereiro de 2010, momento em que foi lavrado TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO.

No referido Termo, feito um histórico acerca do não cumprimento das requisições formalizadas por meio do Termo de Intimação lavrado em 13 de maio de 2009 e das consequências que adviriam de tal conduta (aplicação de penalidade, conforme esclarecimento apresentado no Termo de Intimação nº 2), a contribuinte foi intimada a prestar informações a respeito dos fatos ali relatados.

Em resposta datada de 10 de março de 2010, a contribuinte informou que, em complemento aos atendimentos realizados, estava apresentando os arquivos digitais contábeis do ano-calendário de 2007, esclarecendo, mais uma vez, que, para o ano-calendário de 2008, os arquivos haviam sido entregues conforme obrigação da Escrituração Contábil Fiscal.

Às fls. 42/47, consta TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, por meio do qual destaca-se que restou caracterizado o não cumprimento, no prazo estabelecido, das intimações feitas para apresentação dos arquivos solicitados.

Em conformidade com o referido Termo de Verificação Fiscal, foram considerados, para fins de lançamento da multa, os seguintes dados: percentual de 1%; e base de cálculo de R\$ 1.966.666.380,95, extraída da declaração de informações (DIPJ) apresentada à Receita Federal.

Na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007, a contribuinte registrou na FICHA 04C (RECEITAS E DESPESAS DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO) os seguintes valores (fls. 41):

PRÊMIOS DE SEGUROS DIRETOS..... R\$ 3.254.817.673,43

(-) Ajustes de Emissão..... R\$ 572.996.495,48

PRÊMIOS DE COSSEGUROS AC. RETROC. R\$ 215.719.262,77

(-) Prêmios de Cosseg. Cedidos, etc. R\$ 1.552.291.066,47

VARIAÇÕES DAS PROVISÕES TÉCNICAS R\$ 621.417.006,70

PRÊMIOS GANHOS..... R\$ 1.966.666.380,95

Tenho que, considerados os fatos retratados no presente processo, a aplicação da penalidade pela autoridade fiscal foi respaldada em situação concreta que, em tudo, se amolda ao tipo descrito na norma de sanção.

Concluo nesse sentido a partir das considerações a seguir apresentadas.

- Os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, na redação que lhes foi dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, estabeleceram: a) que as pessoas jurídicas que utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal (que é o caso da Recorrente), ficam obrigadas a manter, à disposição da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária; b) a **Receita Federal** expedirá os atos necessários para estabelecer a **forma e o prazo** em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados, podendo tais atos serem expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal; c) o contribuinte que não cumprir o prazo estabelecido para apresentação de arquivos e sistemas, fica sujeito à multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa;

- a Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, representa, hoje, o ato expedido pela Receita Federal para estabelecer o prazo e a forma de apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados pelas pessoas jurídicas;

- no que diz respeito ao prazo para apresentação dos arquivos digitais, a Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, o fixou em vinte dias, conforme art. 2º abaixo transcrito;

Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

- não existe controvérsia nos presentes autos de que a Recorrente efetivamente não cumpriu o prazo estabelecido pela autoridade fiscal para a apresentação dos arquivos digitais, podendo-se até mesmo afirmar que a referida autoridade foi cuidadosa e paciente na exigência da citada apresentação, eis que concedeu as prorrogações de prazo solicitadas e alertou a contribuinte acerca das conseqüências que poderiam advir do não cumprimento da intimação (aplicação de multa);

- merece destaque a observação constante na decisão de primeira instância no sentido de que, considerada a legislação a que está submetida (art. 11 da Lei nº 8.218, de 1991, e normas complementares correspondentes - Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001 e Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, também de 2001), a ora Recorrente deveria, de imediato, apresentar os arquivos digitais requisitados, não se justificando, assim, que a sua entrega só fosse feita dez meses após à primeira intimação;

- no que tange à base de cálculo utilizada, por não merecerem reparo e por não terem sido contraditadas diretamente em sede de recurso, eis que a Recorrente limita-se a condenar o método interpretativo empregado na aplicação do fundamento legal da multa lançada, transcrevo, a seguir, as razões expendidas no voto condutor da decisão recorrida;

A defesa da autuada se baseia na interpretação literal do artigo 279 do RIR/99, uma vez que as rubricas acima (prêmios de seguros diretos, prêmios de cosseguros e variações das provisões técnicas) não seriam receita bruta, definida como produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Ora, a interpretação literal do artigo 279 do RIR/99 afastaria a intenção da Lei, cujo objetivo seria de tributar os rendimentos auferidos por conta do negócio da empresa.

No caso de companhia de seguros, elas devem observar as Normas Contábeis definidas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, nos termos da Resolução CNSP nº 86/2002, cujos anexos foram alterados pela Circular SUSEP nº 334, de 2 de janeiro de 2007, cujos efeitos valem a partir de 01 de janeiro de 2006. Assim, no Anexo I da Circular, em seu item 3 – Escrituração, assim orienta:

3. Escrituração

3.1. A escrituração das operações deve obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

3.2. Registram-se as receitas e despesas no período em que elas ocorrem, observado o regime de competência.

3.2.1. Para o mercado de seguros, o fato gerador da receita é a emissão da apólice, enquanto que, para o mercado de resseguros, o fato gerador é a aceitação do risco. Para os mercados de previdência complementar aberta e de capitalização, as receitas decorrentes de contribuições e a constituição das correspondentes provisões técnicas devem ser registradas quando do efetivo recebimento das contribuições, exceto quando se tratar de título de capitalização a pagamento

único (PU), pré-impresso e com valor fixo definido, destinado à comercialização em massa, que deverá ser registrado na emissão, em contrapartida com o grupo “operações c/ títulos de capitalização”, cancelando-se os títulos não comercializados ao final do período de comercialização. (grifei)

Quando da emissão da apólice, o segurado, em contrapartida, deve pagar à seguradora o Prêmio, assim definido no Vocabulário Jurídico – Teixeira de Freitas - “o preço ajustado entre o segurado e o segurador, para aquele indenizar-se do sinistro pelo meios convencionados”.

Logo, na determinação da receita auferida pela seguradora, deve-se considerar os Prêmios Diretos (decorrentes do mercado de seguros – cujo fato gerador é a emissão da apólice) e os Prêmios de Cosseguros Aceitos e Retrocessões (decorrentes do mercado de resseguros – cujo fato gerador é a aceitação do risco). Cumpre registrar que foram excluídos os ajustes de emissão dos prêmios emitidos diretamente (prêmios restituídos, prêmios cancelados e descontos sobre prêmios emitidos diretamente), e também excluídos os Prêmios de Cosseguros Cedidos, Resseguros Cedidos e Cedidos a Consórcios e Fundos.

Com relação às Variações das Provisões Técnicas, cabe os seguintes esclarecimentos. As Provisões Técnicas são o lastro constituído, obrigatoriamente, pela seguradora, independentemente de apuração de lucro ou prejuízo no período, visando garantir suas operações. São constituídas e revertidas mensalmente, observado o desdobramento para cada ramo de seguro, com base nos prêmios retidos pela seguradora, e os sinistros avisados e não avisados, conforme resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Assim, a cada mês, as provisões técnicas são calculadas, podendo ocorrer variações positivas ou negativas. Cabe esclarecer que as provisões técnicas são classificadas no passivo da empresa, enquanto que a variação das mesmas é levada automaticamente para o resultado contábil. Assim, quando uma provisão técnica é reduzida de um período para o outro, dizemos que há uma reversão de provisão, acarretando um receita. Por outro lado, quando a provisão técnica aumenta de um período para outro, dizemos que há uma constituição adicional, acarretando uma despesa.

Em outras palavras, e tendo com base a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC Nº 1.138 DE 21.11.2008, as variações das provisões técnicas em operações de seguro representam o ajuste de prêmios retidos para o regime de competência de acordo com a vigência de cada apólice de seguro.

Logo, para determinação das receitas decorrentes dos prêmios, também devem ser computadas as Variações das Provisões Técnicas quando positivas, já que representam, em última análise, uma parcela do prêmio que foi retida, quando da constituição da provisão, mas posteriormente revertida.

- ainda com relação à base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal (Receita Bruta), cabe notar que a Recorrente, apesar de contestá-la, não traz ao processo nem os fundamentos que servem de suporte para as exclusões pleiteadas, nem a indicação de base alternativa que, no seu entender, legitimaria a sanção prevista na lei;

- a Recorrente, contestando a base de cálculo utilizada para fins de lançamento, fala em “...base de cálculo diversa e em dimensão muito superior do que aquela

prevista na norma invocada”, contudo, como já dito, não explicita a base de cálculo que, a seu ver, estaria em conformidade com a “norma invocada”;

- o fragmento adiante transcrito, revela, de forma cristalina, que a Recorrente detém perfeito conhecimento acerca da conduta que a norma de sanção pretendeu coibir, senão vejamos:

Como se verifica, **o objetivo buscado pela norma legal com a aplicação da mencionada multa é disciplinar a conduta do contribuinte, de modo a coibir um determinado comportamento** (esquivar-se o contribuinte de fornecer ou **retardar o fornecimento à Administração Fiscal de elementos necessários à verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária**), prevendo a legislação a aplicação de penalidade específica na hipótese de o contribuinte não observar a forma como devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos, omitir ou prestar informações incorretas ou **deixar de cumprir o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas**.

Especificamente em se tratando de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, contudo, é importante ter em mente tratar-se de sanção de caráter meramente disciplinar, pois não objetiva o recolhimento de tributo, mas a correção de comportamentos.

(GRIFEI)

- os fatos retratados nos presentes autos enquadram-se perfeitamente nas considerações feitas pela Recorrente, vez que, por *deixar de cumprir o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos*, ela retardou o fornecimento à Administração Fiscal elementos necessários à verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, motivo pelo qual lhe foi aplicada a multa descrita na lei;

- ainda que merecedores de reparos os argumentos de que, no caso vertente, estamos diante de *mero atraso na apresentação de arquivos magnéticos* (o atraso significou, em última análise, entrave no acesso às informações que possibilitariam a aferição dos resultados fiscais apurados e declarados à Administração Tributária) e de que o montante lançado é absurdo (o percentual da multa e a base de cálculo correspondente encontram-se descritos na lei), em âmbito administrativo, cabe tão-somente aferir se a conduta se amolda ao tipo descrito na norma de sanção e se a multa ali prevista foi determinada observando-se os parâmetros quantitativos (percentual e base de cálculo) legalmente estabelecidos;

- repiso que a Recorrente foi reiteradamente alertada acerca da sanção pecuniária a que estaria sujeita em razão da conduta adotada, e, considerado o seu porte econômico, não me parece razoável que não fosse do seu conhecimento os termos da lei ou que a aplicação de um por cento sobre a sua receita bruta representaria quantia significativamente elevada;

- a Recorrente admite ter deixado de apresentar os arquivos solicitados dentro do prazo assinalado na intimação e, ao mesmo tempo, para eximir-se da penalidade aplicada, escuda-se na afirmação de que todos os arquivos exigidos foram entregues, esquecendo-se, pois, que, como didaticamente explanado por ela própria, a sanção decorreu do fato de ela ter deixado de cumprir o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos;

- à evidência, tratando-se de multa pelo descumprimento de prazo estabelecido em intimação, é irrelevante o fato de a entrega, intempestiva, ter se dado antes da

lavratura do auto de infração, eis que, se depois, a descrição do fato motivador da aplicação da penalidade seria outra;

- irrelevante, também, para fins de aplicação da penalidade sob apreciação, se o não atendimento no prazo estipulado na intimação se deu por má-fé ou intenção deliberada de não atender ao solicitado, eis que tais elementos não compõem a norma de incidência;

- resta evidente que aquele que, não obstante reiteradas intimações, não fornece os elementos essenciais de sua contabilidade, dificulta a aferição, por parte da autoridade competente, dos resultados fiscais apurados e declarados, o que traduz, indubitavelmente, prejuízo à Administração Tributária;

- impróprio a meu ver, ao menos em âmbito administrativo, o pedido da Recorrente de que, ao caso, seja aplicado, por equidade, o benefício da relevação da multa imposta, com amparo no art. 108 do Código Tributário Nacional, eis que, considerados os exatos termos da norma referenciada, tal aplicação dar-se-ia na ausência de disposição expressa, o que não é o caso;

- igual impropriedade contamina a citação ao art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, vez que inexistentes fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

- no rumo dos que negam atividade de integração do direito, ainda que se tivesse como injusta a penalidade aplicada, a relevação da pena, por parte da autoridade administrativa, consubstanciada em equidade, exigiria, em respeito à legalidade estrita, respaldo jurídico, circunstância não apontada pela Recorrente e não vislumbrada no ordenamento jurídico aplicável;

- diante do disposto no item anterior, os argumentos acerca da referida possibilidade de relevação da pena, em que pese estarem amparados em robusta doutrina, não podem ser acolhidos em seara administrativa, em razão da mais absoluta falta de previsão legal;

- no que diz respeito às supostas violações aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade por parte da norma que serviu de suporte para a aplicação da penalidade, cabe observar que, nos termos da súmula CARF nº 2, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre tal matéria.

A Recorrente traz ainda contestação relativamente à aplicação de juros SELIC.

Pressuponho que se trata de cobrança de juros de selic incidente sobre a multa regulamentar lançada, eis que o auto de infração sob apreciação trata, apenas, de tal exigência.

Nesse diapasão, não obstante não encontrar fundamento para exigência de JUROS SELIC sobre a multa proporcional, tratando-se de multa regulamentar, creio que o art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, autorizador da constituição de crédito isolado de multa, constitui suporte para a incidência em questão.

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Quanto à utilização da TAXA SELIC em si, a questão, como reconhece a Recorrente, já se encontra pacificada no âmbito deste Colegiado, conforme súmula CARF nº 4, abaixo reproduzida.

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães